



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, n.º 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2013

Data: 03 de abril de 2013

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 02/2013 QUE
INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Senhora Vereadora, e

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 52, §1º, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 02/2013, de 10 de janeiro de 2013, que Institui Programa de Recuperação Fiscal –REFIS e dá outras providências;

Art.3º:

“Art.3º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para adesão ao programa e, conseqüente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, este deverá ser instruído com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, que serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o montante da dívida.”(Modificado pela Emenda Modificativa verbal n. 01/2013, ao Projeto de Lei n. 02/2013.

Razões do veto:

Cumpré, inicialmente, assinalar que o artigo vetado, do projeto de lei em comento, ao pretender reduzir os honorários advocatícios do procurador jurídico do Município, invade competência de iniciativa, que é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a matéria diz respeito a remuneração de servidor público, violando, frontalmente, o princípio constitucional inserto no art. 2º *caput*, da Constituição da República, restringindo, assim, a consagrada independência e harmonia entre os poderes da federação.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n.º 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

Não se pode negar que o procurador jurídico do Município integra o quadro dos servidores públicos do Município, nos termos da Lei Municipal n. 155/2003, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras do Poder Executivo do Município de Itapoá/SC, tendo ali fixada suas atribuições, deveres e direitos e Lei Complementar n.º 008/2004;

Ainda, não se pode admitir que o projeto de lei determine, por meio de norma jurídica imperativa, a diminuição dos valores pagos a título de honorários advocatícios ao procurador jurídico, mediante emenda da Casa Legislativa, sequer justificada, quando a própria lei federal lhe assegura a percepção do mínimo de 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil;

Outrossim, a proposta legislativa, não levou em consideração que todos os programas de recuperação fiscal instituídos pelo Município em administrações anteriores sempre garantiram o mínimo legal de 10%;

Ademais, mesmo que assim não fosse, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, juntamente com a mais qualificada doutrina constitucionalista, assevera não ser possível suprir o vício de iniciativa em projeto de lei com a sanção presidencial, desde o julgamento da Representação n.º 890-GB (Rp n.º 890/GB, rel. Min. Oswaldo Trigueiro, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgamento em 27/03/1974, RTJ 69/629), em 1974, pois, como adverte o professor Marcelo Caetano, *'um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.'* (CAETANO, Marcelo. Direito Constitucional – volume 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, página 34).

Segundo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, *'O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte'*. (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.364-



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n.º 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001).

Colhe-se do mesmo julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

‘O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.’ (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001).

Em decisões recentes, observa-se a mesma conclusão:

‘É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.’ (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005).”

E, para que não se volte a velha discussão se os honorários advocatícios são ou não devidos ao procurador jurídico do Município, cito recente decisão (11 de julho de 2012) do Plenário do E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos da ADIn n. 0017392-51.2010.8.10.0000 impetrada pelo Ministério Público local, cujo Acórdão não só admite o pagamento de honorários aos procuradores do Estado, como esclarece que não há limitação ao teto constitucional.

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 30.721/2010, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

Maranhão, por unanimidade e de acordo, em parte, com o parecer do Ministério Público, julgaram PROCEDENTE o pedido de inconstitucionalidade do art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 20/1994, para que lhe seja dada interpretação conforme a Constituição e, por maioria, admitiu o pagamento de honorários aos procuradores do Estado sem a limitação do teto remuneratório constitucional, nos termos do voto divergente do senhor Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf e contra o voto do Desembargador Relator que limitou o pagamento dos honorários sucumbenciais ao referido teto. Acompanharam o voto divergente os Desembargadores Cleonice Silva Freira, Nelma Sarney Costa, Benedito de Jesus Guimarães Belo, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Marcelo Carvalho Silva, Vicente de Paula Gomes de Castro, Kleber Costa Carvalho, Antonio Guerreiro Junior e os Juízes convocados, Dr. Lucas da Costa Ribeiro Neto e Dr^a Kátia Coelho de Sousa Dias. Acompanharam o voto do Desembargador Relator os Desembargadores José Stélio Nunes Muniz, Raimundo Nonato Souza, José Bernardo Silva Rodrigues, José de Ribamar Fróz Sobrinho e o Juiz convocado, Dr. Luiz de França Belchior Silva. Presidência do Des. Antonio Guerreiro Junior. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Suvamy Vivekananda Meireles”.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo.

Itapoá (SC), 03 de abril de 2013.

SERGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8826 - www.itapoa.sc.gov.br